



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

PROJETO DE LEI Nº 153/2020

PROPONENTE: DEPUTADO JOSUÉ NETO

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

DISPÕE sobre a disciplina da prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado sob o regime de concessão e sua regulamentação, sobre a comercialização de gás natural e as condições de enquadramento do consumidor livre, autprodutor e autoimportador no mercado de gás no Estado do Amazonas e **REVOGA** a Lei nº 3.939 de 09 de outubro de 2013, o Decreto nº 30.776, de 02 de fevereiro de 2010 e o Decreto nº 31.398, de 27 de junho de 2011.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 02 de abril de 2020, o ilustre Deputado Josué Neto apresentou o Projeto de Lei de nº. 153/2020, que disciplina o serviço público de distribuição e comercialização de gás natural canalizado, no âmbito territorial do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aduz a proposta do ilustre Deputado Josué Neto, a unificação da legislação pertinente ao mercado do gás natural em território estadual, contendo regulamentação sobre a prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado, no Estado do Amazonas e, ainda a revogação de normas jurídicas vigentes que tratam sobre a matéria, para uniformizar a legislação que suporta o mercado do gás natural. Conforme apresenta o Autor em sua justificativa, *in verbs*:

“ A medida visa apresentar um novo marco regulatório para esta importante fonte de energia natural abundante em nosso Estado, garantindo mais transparência, maior competitividade aos agentes deste mercado e reposicionando o Amazonas como membro da federação em destaque pelo ambiente favorável a investimentos no setor de hidrocarbonetos.

À luz dos desafios postos pela pandemia global do COVID-19 à economia do país e do Estado do Amazonas, a atração e continuidade de investimentos se demonstram ainda mais importantes”.

O Autor ainda defende que as medidas ora apresentadas no presente projeto objetivam a diminuição do valor da comercialização do gás natural, a partir da

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

modernização das regras que orientam e integram os elos de sua cadeia de produção, distribuição e comercialização, o que permitirá o desenvolvimento de forma mais integrada e harmônica do setor, no Estado do Amazonas.

Igualmente, o projeto sustenta a necessidade de viabilizar a garantia de uma maior publicidade aos atos do Órgão Regulador Estadual, de modo a concretizar o princípio da supremacia do interesse público, o que resultará, de uma só vez, numa maior segurança ao consumidor e no fortalecimento do mercado atual, tornando-o mais dinâmico, competitivo, eficiente e capaz de gerar maiores investimento no setor.

O inciso IX, do art. 27 da Constituição do Estado do Amazonas² elenca rol de matérias sobre as quais a Assembleia Legislativa amazonense tem competência para dispor, com a sanção do Governador do Estado.

Nesse diapasão matérias que tratam da exploração direta ou mediante concessão à empresa estadual, com exclusividade de distribuição de serviço de gás canalizado, estão previstas como atribuição desta Casa Legislativa.

O rol supracitado que traz em sua redação no dispositivo contém a expressão “especialmente”, antes de discriminar as matérias em seus incisos, bastando que a matéria seja de competência e interesse estadual.

Sob essa ótica, ao utilizar tal advérbio, o Poder Constituinte estadual consignou que a Assembleia Legislativa pode legislar sobre as matérias que a Constituição Federal atribui à competência dos Estados, ressaltando exemplificativamente as matérias que mereceriam maior atenção e relevo em seus incisos, todavia sem qualquer pretensão exauriente.

² Art. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre: I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

(...)

IX - exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de distribuição de gás canalizado; (Redação dada pela EC N. 73, de 15.06.2011).





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

Assim, sem maiores digressões, não se vislumbra quaisquer incompatibilidades materiais, seja em face da Constituição Federal, seja em face da Constituição Estadual, na atribuição de o Estado-membro.

Também não se percebe violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que o ato legal a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado será realizado pelo poder concedente, sob a forma de procedimento administrativo no âmbito do Poder Executivo, a quem caberá conceder por meio de licitação, não havendo que se falar em usurpação de competências, vez que cada Poder terá a oportunidade de exercer as prerrogativas que lhe competem.

Como prevê o art. 5º, do presente projeto de lei, vejamos:

Art. 5. A prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado será realizada pelo poder concedente, podendo ser delegada em caráter exclusivo para todo o território do Estado do Amazonas e sob regime de concessão outorgada por meio de licitação: a) à empresa pública ou sociedade de economia mista de sua administração pública indireta, da qual detenha o controle, observada a legislação aplicável, na forma da lei n. 2.325, de 08 de maio de 1995; b) por terceiros do setor privado.

Por fim, importa registrar que se trata de projeto de lei de extrema importância e de mérito louvável que visa mobilizar esforços para a geração de mais desenvolvimento para o Estado do Amazonas.

III – CONCLUSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

Diante do exposto, não havendo óbice de ordem constitucional,
MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do Projeto de Lei n. 153/2020.

É o parecer.

Manaus, 7 de abril de 2020.



DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 14/04/2020 10:35:16
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 08/04/2020 12:47:51
SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 08/04/2020 10:37:33

